



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.320/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 28 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 14.187/2023

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 0791/2023-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 006, de 03 de fevereiro de 2023, que *Institui o uso do 'Cordão de Girassol' como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT*, de autoria do ilustre vereador, **Linsiod Lacerda Passos** (Lacerda do AKI) – PRTB, aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de junho de 2023, com emenda inclusiva em seu artigo 8º-A.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei 006/2023, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem anexos.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

Resposta ao Ofício 0791/ 2023 SL/CMC

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT

Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 006, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 006, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023. “Institui o uso do ‘Cordão de Girassol’ como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda inclusiva em seu artigo 8º-A. Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto parcial quanto ao Projeto supracitado**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

RAZÕES DO VETO

**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023. “Institui o uso do ‘Cordão de Girassol’ como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT.”**  
Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda inclusiva em seu artigo 8º-A.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 0791/2023-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 006, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023. “Institui o uso do ‘Cordão de Girassol’ como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Cáceres-MT.” Aprovado na Sessão Ordinária do dia 05 de Junho de 2023, com emenda inclusiva em seu artigo 8º-A. para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto em comento não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de **veto parcial ao texto.**

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca de ações e eventos que geram despesas ao Executivo

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO PARCIAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização quanto à disposição de serviços, bem como funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art 74 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

(...)

*“Art. 4º Fica instituído a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aquelas que possuam doenças,*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

*deficiências e/ou transtornos considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.”*

Com efeito, no que tange distribuição de crachás”, a hermenêutica adotada é de que os mesmos geram custos para a Administração Pública, não podendo o Nobre Legislador adentrar-se em seara da qual compete o Executivo a promover despesas.

O veto parcial ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município.

Cumprir destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções do ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação para o Poder Executivo Municipal promover a identificação de doenças ocultas, foge do escopo das políticas de atenção básica da qual o município tem a competência. Outrossim, adentra em matérias de competência interna corporis da Administração Pública no tocante às atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada à Chefe do Poder Executivo.

Importante esclarecer que não é papel da atenção básica promover a identificação das doenças elencadas no PL, devendo os pacientes serem encaminhados para médicos especialistas.

De mais a mais, em que pese a emenda inclusiva 8-A, é de se observar que o projeto gera despesas com vista ao objeto supracitado. Nesse norte, quando um Projeto de Lei de iniciativa da Casa Legislativa provocar despesas de forma extraclasses ao Executivo, estar-se-á também diante de vício de iniciativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Saliente-se que a execução de tais ações e eventos incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).**

Outro ponto do qual merece destaque é o artigo 8º :

*“As repartição pública, (sic) estabelecimento e empresas devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o “Cordão de Girassol” por meio de serviços individualizados que assegurem diferenciado e imediato às pessoas a que se refere o art. 5º desta Lei.”*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Ocorre que o referido projeto NÃO POSSUI O ARTIGO 5º, restando prejudicada a aplicabilidade do artigo.

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado em seus artigos 4º, 8º e 8-A, pelos motivos e fundamentos supracitados.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 27 de junho de 2023

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**